



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

PROCEDIMENTO COMUM Nº :

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte autora requer a concessão da *LIMINAR, inaudita altera pars, determinando o retorno do autor ao certame, permitindo-lhe participar da etapa de aptidão médica, bem como uma vez aprovado possa participar das seguintes, permitindo-lhe ingressar no curso de formação e tomar posse.*

Alternativamente, pede seja novo exame no teste de corrida de 2400m e barra fixa, para comprovar sua aptidão.

Alega, em síntese, que: a) prestou concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Militar do Estado do Paraná; b) logrou aptidão na prova objetiva e dissertativa, contudo, para sua surpresa foi considerada inapta na prova de avaliação física, na prova de Barra Fixa e Corrida de 2400 metros; c) apresentou recurso administrativo, bem fundamentado, alegando que realizou 10 execuções de barra fixa o que seria suficiente para sua aprovação; d) seu recurso não foi respondido corretamente; e) ou seja, não há motivação para sua reprovação, o requerente não sabe por qual motivos as execuções não foram computadas; f) não lhe foi facultado o acesso às gravações das execuções dos testes, o que poderia comprovar a tese autoral.

A UFPR manifestou-se no evento 10. Aduziu que: a) *de acordo com as informações e documentos em anexo, a nota atribuída ao candidato foi correta e demanda dilação probatória para comprovação das alegações; b) não havia a obrigatoriedade das filmagens das provas de cada candidato e existe apenas a gravação em vídeo de forma geral.*

Decido.

2. Para o Supremo Tribunal Federal, em decisão datada dia 23 de abril de 2015, (Recurso extraordinário com repercussão geral) "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ).

Assim, não cabe a este Juízo avaliar se o candidato alcançou um desempenho suficiente para ser aprovado no teste de aptidão física.

No entanto, creio que o juiz pode reexaminar o teste para averiguar se houve ofensa a princípios constitucionais ou se a prova se deu em condições irregulares e inadequadas, prejudicando o candidato.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Neste caso, creio que seria necessário disponibilizar as gravações em vídeo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que a UFPR já disse, em outras demandas semelhantes, que não possui as filmagens individuais dos testes e que só detém um vídeo mais genérico do ECAFI. Nessas circunstâncias, o ato administrativo, sem estar acompanhado das filmagens de cada candidato, mais do que ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, é um ato insuficientemente motivado.

Por conseguinte, trata-se de um ato administrativo nulo, tanto por carência de motivação idônea, uma vez que sem as filmagens do teste de aptidão física o candidato fica impedido de questionar a aferição dos resultados, como por ofensa ao princípio da publicidade.

Nessas condições, a UFPR deve realizar um novo teste de aptidão física, e que deverá ser gravado em vídeo e anexado a este processo.

Além disso, considerando que há cronograma das próximas atividades devidamente estabelecido, não havendo tempo hábil para aguardar a realização do novo teste, com base no poder geral de cautela (art. 297, CPC-2015) e a fim de se evitar a ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, entendo necessário ser concedida, por ora, medida cautelar para que a parte autora continue participando do processo seletivo em todas as suas fases.

Todavia, alerto a parte autora, que a aplicação da teoria do fato consumado em concursos públicos vem sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência, de sorte que a presente decisão, eminentemente precária, não lhe garantirá que ocupe o cargo público caso, ao final do processo, não se venha a reconhecer o direito vindicado - ainda que, até lá, a parte ré já lhe tenha dado posse.

3. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória para:

a) determinar à parte ré que admita a participação da parte autora nas etapas subsequentes do certame (regido pelo Edital nº 01-SOLDADO PMPR-2020), reabrindo a ela eventual prazo para apresentação de documentos, submissão a exames de saúde e etapas seguintes, caso já ultrapassadas estas para os demais candidatos em conformidade com o cronograma do concurso.

b) determinar que a ré junte realize novo teste de aptidão física, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser gravado em vídeo e anexado a este processo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00.

Intimem-se. A UFPR com urgência, pelo meio mais expedito, autorizada a expedição de mandado caso necessário.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 17/2/2022, às 14:41:0
